**PROJETO DE LEI N° \_\_\_\_\_\_ DE \_\_\_ DE \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ DE 2022**

Obriga os supermercados e hipermercados e centros comerciais (“malls”, “shopping centers”, ou similares), com área superior a 200m² (duzentos metros quadrados), estabelecidos no Município de Sumaré, manterem à disposição de seus clientes e usuários portadores de necessidades especiais para locomoção, equipamento facilitador de locomoção pessoal dotados de cesto acondicionador de compras.

Autor: **VEREADOR** **TIÃO CORREA**

Faço saber que a Câmara Municipal de Sumaré aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1° - Ficam todos os supermercados, hipermercados e centros comerciais (“malls”, “shopping centers”, ou similares), com área superior a 200m² (duzentos metros quadrados), estabelecidos no Município de Sumaré, obrigados a manterem à disposição de seus clientes pessoas com deficiência física, equipamento facilitador de locomoção pessoal dotados de cesto acondicionador de compras.

§ 1º - O número e tipo de equipamento facilitador de locomoção pessoal, disponibilizados aos usuários e clientes, que devem permanecer em local de fácil acesso aos portadores de necessidades especiais de locomoção, deve ser proporcional ao tamanho do estabelecimento, respeitando o seguinte:

I - Estabelecimentos com área de 200m² a 800m²: mínimo de 01 (um) triciclo comum (não motorizado) ou cadeira de rodas;

II - Estabelecimentos com área de 800m² a 2.400m²: mínimo de 01 (um) triciclo motorizado;

III - Estabelecimentos com área de 2.400m² a 4.800m²: mínimo de 02 (dois) triciclos motorizados;

IV - Estabelecimentos com áreas superiores a 4.800m²: Mínimo de 03 (três) triciclos motorizados.

§ 2º - As empresas que administram os estabelecimentos descritos neste artigo deverão manter funcionários treinados na operação dos equipamentos facilitadores de locomoção pessoal, funcionários estes que devem, quando solicitados, instruir clientes e usuários acerca do funcionamento do equipamento e auxiliar as pessoas portadoras de necessidades especiais a realizarem suas compras;

§ 3º - As empresas que administram os estabelecimentos descritos neste artigo deverão manter seus usuários e clientes informados, através de placas informativas colocadas em local visível na entrada do estabelecimento, acerca da possibilidade de o cliente ou usuário utilizar-se, para sua comodidade, dos equipamentos facilitadores de locomoção pessoal a eles disponibilizados, assim como de terem instrução sobre o funcionamento e auxílio em suas compras, nos termos desta lei.

Art. 2º - Ao estabelecimento infrator serão aplicadas as seguintes penalidades:

a) Multa de 300 UFMS;

b) Multa de 600 UFMS, na reincidência;

e) Suspensão das atividades pelo prazo de 30 (trinta) dias;

d) Cassação do Alvará de Funcionamento.

Art. 3º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 4 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das sessões, 05 de abril de 2022.

**SEBASTIÃO ALVES CORREA**

Tião Correa (Vereador - PSDB)

**JUSTIFICATIVA**

A disponibilização de equipamento facilitador de locomoção pessoal dotados de cesto acondicionador de compras nos estabelecimentos citados visa dar maior acessibilidade às pessoas com dificuldades de locomoção. Essa população precisa de recursos especiais para que possam realizar suas atividades em condições isonômicas com os demais.

O ordenamento jurídico brasileiro e a sociedade têm evoluído muito com relação às pessoas com deficiências (PCD), transitando de uma visão onde as PCDs eram vistas como doentes que precisavam de assistência (perspectiva médica), para uma visão onde o problema é desviado da pessoa deficiente para as barreiras presentes nos ambientes e na própria mentalidade das pessoas. Uma vez que essas barreiras são removidas, é possível atender satisfatoriamente todos os direitos humanos e liberdades fundamentais das PCDs (perspectiva social).

Nesse sentido, a falta de equipamento facilitador de locomoção pessoal muitas vezes faz com que PCDs tenham seus direitos de locomoção e sua liberdade de ir e vir impedida, principalmente aqueles pertencentes a familias de menores condições financeiras. Considerando que os grandes estabelecimentos citados tem excelentes condições financeiras, é válida a exigência desse mecanismo de inclusão social.

A presente medida está em consonância com o Estatuto das Pessoas com Deficiência, Lei 13.146 de 6 de julho de 2015, a qual trás em seu art. 3º, inciso IV, alínea “b” o conceito de “barreiras arquitetônicas: as existentes nos edifícios públicos e privados;”, barreiras que devem ser removidas, conforme prediz o artigo 8º da mesma norma – “É dever do Estado, da sociedade e da família assegurar à pessoa com deficiência, com prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à sexualidade, à paternidade e à maternidade, à alimentação, à habitação, à educação, à profissionalização, ao trabalho, à previdência social, à habilitação e à reabilitação, ao transporte, à acessibilidade, à cultura, ao desporto, ao turismo, ao lazer, à informação, à comunicação, aos avanços científicos e tecnológicos, à dignidade, ao respeito, à liberdade, à convivência familiar e comunitária, entre outros decorrentes da Constituição Federal, da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo e das leis e de outras normas que garantam seu bem-estar pessoal, social e econômico.”.

O termo técnico “equipamento facilitador de locomoção pessoal” é mais adequado do que cadeiras de rodas motorizadas, uma vez que traz em sua terminologia uma conotação menos impactante e mais estimuladora do que o termo “cadeira de rodas”, palavra que traz lembranças de dor e desespero quando a pessoa se vê em situações difíceis, obrigada a utilizar esse mecanismo.

Por todos esses motivos, solicito aos nobres pares o apoio na aprovação do presente projeto de lei e na implementação dessas medidas.

Sala das sessões, 05 de abril de 2022

**SEBASTIÃO ALVES CORREA**

Tião Correa (Vereador - PSDB)